

A. I. N° - 279933.0015/02-2
AUTUADO - PAULO ROBERTO CERQUEIRA DE ALMEIDA
AUTUANTE - ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS
ORIGEM - INFAS SANTO AMARO
INTERNETE - 16.09.02

INTERNETE - 16.09.02
1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0310-01/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. MULTA. Comprovado que o contribuinte encontra-se enquadrado no regime simplificado de apuração do imposto – SIMBAHIA. Neste caso, está desobrigado a escriturar o livros Registros de Entradas e Registro de Apuração do ICMS. Infração não caracterizada. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Lavrado em 27/06/02, o Auto de Infração reclama multa no valor de R\$5.506,02 em decorrência da entrada, no estabelecimento do contribuinte, de mercadoria sujeita a tributação (álcool hidratado) sem o devido registro na escrita fiscal (multa de 10% sobre o valor comercial da mercadoria).

O autuado impugnou a ação fiscal, indicando como razões de defesa:

1. sendo empresa de pequeno porte, está enquadrado no SIMBAHIA, portanto desobrigado a escriturar os livros fiscais;
2. a autuante não comprovou que houve qualquer recebimento das mercadorias, como exemplos, canhoto das notas fiscais, duplicatas, pedidos e avisos de recebimentos;
3. afirmou não ter adquirido as mercadorias consignadas nas notas fiscais autuadas. Que após 11 dias da lavratura do presente Auto de Infração, foi procurado por prepostos fiscais do Estado de São Paulo, objetivando a ratificação quanto ao recebimento da mercadoria autuado e, de próprio punho, o proprietário do estabelecimento declarou desconhecê-la, conforme xerox da Declaração firmada, que anexou aos autos (fl. 25).

Solicitou a improcedência da autuação.

A autuante (fls. 26 a 28) argumentou não ser pertinente a alegação do autuado de que não estava obrigado a possuir os livros fiscais (de entrada e de saídas), pois os aspectos legais e jurídicos que instituíram o SIMBAHIA, possuem base nas compras e faturamento dos contribuintes. Portanto, tais aspectos são de crucial importância na determinação dos limites para enquadramento ou desenquadramento dos mesmos. Dessa forma, a Secretaria da Fazenda deve exercer um efetivo controle sobre as movimentações de entradas de mercadorias em nosso Estado, o que faz através do CFAMT.

A INFAS SANTO AMARO tem recebido diversas denúncias de irregularidades contra o autuado, sendo que o presente Auto de Infração é resultante de uma delas, ou seja, o autuado adquire álcool hidratado e não registra na sua escrita fiscal. As notas fiscais capturadas pelo CFAMT (fls. 07 a 09) demonstram claramente que o produto foi internalizado na Bahia. Inclusive na Nota

Fiscal nº 46587 consta como recebedor da mercadoria o Sr. Uildes Ramos de Almeida, preposto do autuado. Ao não computar, no mês de abril de 2001, as notas fiscais nº 46587, 14967 e 14909, que totalizaram o valor de R\$55.060,26, o contribuinte distorceu completamente o que demonstrou como suas compras, em razão de não querer demonstrar que ultrapassaria em 20% o limite da faixa em que se encontra enquadrado, o que teria, como consequência, a sua mudança no valor de contribuição mensal.

Continuando sua argumentação, informou que, embora o impugnante tivesse alegado não ser obrigado a escriturar os livros fiscais, age de maneira contrária, inclusive os disponibilizou à fiscalização.

Esclareceu, ainda, que a empresa não foi autuado, exclusivamente, pela não escrituração das notas fiscais ora em questão, mas, também, por ter infringido as disposições contidas no art. 408, C, II, “a” do RICMS/97, que determina o arquivamento em ordem cronológica e por cinco anos, dos documentos fiscais de aquisições de mercadorias.

Por fim, ao alegar ser optante pelo lucro presumido, o autuado não disponibilizou à fiscalização nem, tampouco, trouxe aos autos, a sua escrita contábil visando demonstrar que as mercadorias não transitaram por seu estabelecimento comercial.

VOTO

O Auto de Infração trata da cobrança de multa pela falta de escrituração das notas fiscais nº 46587, 14967 e 14909 no Livro Registro de Entradas da empresa autuada. A ação fiscal foi desenvolvida tomando por base o referido livro e as 3º e 4º vias das notas fiscais capturadas pelo Sistema CFAMT da Secretaria da Fazenda deste Estado da Bahia, quando da internalização da mercadorias (álcool hidratado). Igualmente, foram registradas denúncias de irregularidades fiscais contra o contribuinte (nº 049269/2002-6 e 049402/2002-4).

O autuado alegou que não realizou as operações comerciais, não recebendo as mercadorias, que a fiscalização não possuía prova das suas efetivações sendo por ele realizadas e que não estava obrigado a escriturar o seu livro de Entradas e de Apuração do ICMS, já que enquadrado no regime simplificado de apuração do imposto, ou seja, no SIMBAHIA.

Da análise dos argumentos de defesa e documentos acostados ao PAF, entendo, preliminarmente, não ter pertinência o argumento de defesa de que não ficou comprovado que as operações tenham sido por ele realizadas. As notas fiscais (fls. 07 a 09) estão revestidas de todas as formalidades legais, têm como destinatário o autuado e foram internalizadas neste Estado, conforme comprovam os carimbos dos Posto Fiscais e que alimentaram o sistema CFAMT. Diante desses fatos, os citados documentos constituem prova suficiente da existência da operação realizada pelo autuado, sendo irrelevante, no caso, a comprovação, pelo fisco estadual, através de canhotos das notas fiscais, duplicatas, pedidos e avisos de recebimentos, etc. A contraprova, a fim de desconstituir a infração, caberia ao autuado, ao contrário de seu entendimento. A simples negativa de cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a legitimidade da autuação fiscal, devendo apresentar a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da obrigação tributária. Quanto a declaração firmada pelo proprietário da empresa e trazida à lide para comprovar que não houve as aquisições da mercadoria consignadas nas notas fiscais, ora em questão, aqui nada acrescenta por não constituir fato probante à desconstituir os citados documentos fiscais.

Entretanto, o argumento e a comprovação de que o contribuinte encontra-se enquadrado no regime simplificado de apuração do imposto – SIMBAHIA lança por terra a infração apontada no presente Auto de Infração. O art. 408-C do RICMS/97 somente obriga as empresas, no citado regime enquadradas, a escriturarem o livro Registro de Inventário e o livro Caixa, em substituição à apresentação da escrita mercantil, com o registro da movimentação financeira, inclusive bancária, quando a sua receita bruta anual for superior a R\$30.000,00. Portanto, mesmo que o autuado tenha realizado lançamentos no livro Registro de Entradas e à fiscalização o tenha entregue, este fato é irrelevante para caracterizar a infração, vez que as determinações legais o desobriga a fazê-lo, ou seja, está dispensado de escriturar o livro Registro de Entradas.

Quanto a informação, por parte da autuante, quando de sua informação fiscal, de que as notas fiscais de entradas não se encontravam arquivada em ordem cronológica, conforme as disposições contidas no art. 408-C, II do citado Regulamento, deixo de me pronunciar, pois o assunto não faz parte da presente lide.

Por fim e apenas como observação, como ficou constatado que existiram compras não informadas ao fisco, a autuante deveria realizar outro procedimento fiscal, inclusive aquele por ela mesma indicado (mudança de faixa de contribuição do autuado) e ter cobrado a diferença do imposto que não foi oferecido ao Estado, objetivo maior de qualquer fiscalização.

Por estas razões, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 279933.0015/02-2, lavrado contra PAULO RENATO CERQUEIRA DE ALMEIDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 9 de setembro de 2002

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS – RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR